

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA MS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 28/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 28/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Anaurilândia MS, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à vossa desclassificação, no item 12;

### **I – DOS FATOS**

A licitante recorrente foi inabilitada com a seguinte alegação;

*"conforme análise técnica **anexada em arquivos**, a empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA foi Inabilitada por não atender o descritivo."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA**

Secretaria Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde



Anaurilândia - MS, 01 de Outubro de 2025

A Senhora  
Luzia Freitas  
Setor de Licitações

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2025**

Assunto: Desclassificação Lance Empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA – LOTE 12

Modelo ofertado:

| EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES<br>LTDA       |                     | 38.408.899/0001-59       | 18.600,00             |
|---|---------------------|--------------------------|-----------------------|
| LOTE 12   | Quant.: 1           | Num: 233 Lance: 6.200,00 | Total: 18.600,00      |
| Item: 1   | Unidade: un         | Marca: LEPU              | Modelo: S120          |
| Descrição: ELETROCARDIOGRAFO COMPATÍVEL COM TELESSAÚDE. |                     |                          |                       |
| Quantidade: 3   | Val. Ref.: 9.415,33 | Valor Unit.: 6.200,00    | Total Item: 18.600,00 |

Venho por meio deste documento solicitar desclassificação do item ofertado pela empresa supracitada, tendo em vista, que o equipamento não atende ao exigido em edital, com os modelos compatíveis com o programa Telessaúde. Visando corroborar com o certame licitatório e o cumprimento de seu objetivo conforme interesse do erário público, recomendo desclassificação do item ofertado.

Portanto, recomendo desclassificação do item ofertado, por não corresponder ao exigido em edital, e que o mesmo procedimento seja aplicado a demais lances com o mesmo modelo ofertado.

Documento assinado digitalmente  
 GUILHERME GOMES ZANDONADI  
Data: 01/10/2025 15:40:04-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Atenciosamente.

Guilherme Gomes Zandonadi  
Secretário Municipal de Saúde  
[\(Portaria Municipal 001/2025\)](#)

**“Venho por meio deste documento solicitar desclassificação do item ofertado pela empresa supracitada, tendo em vista, que o equipamento não atende ao exigido em edital, com os modelos compatíveis com o programa Telessaúde. Visando corroborar com o certame licitatório e o cumprimento de seu objetivo conforme interesse do erário público, recomendo desclassificação do item ofertado.”**

Srs. julgadores, o edital solicita na sua descrição que o equipamento seja  
**“HOMOLOGADO PELO CENTRO DE TELESSAÚDE HC/UFMG”**

A recorrida ofertou em sua proposta comercial o eletrocardiógrafo da marca LEPU, modelo S120 a qual é **HOMOLOGADO PELO CENTRO DE TELESSAÚDE HC/UFMG**, senão vejamos.

Acessando o link <https://telessaude.hc.ufmg.br/servicos/central-de-downloads/> teremos acesso a pagina abaixo;



The screenshot shows the Telessaude HC/UFMG website with a navigation bar at the top featuring social media icons and a 'Login' button. Below the navigation is a main menu with links to HOME, QUEM SOMOS, EQUIPE, SERVIÇOS, PROJETOS, PUBLICAÇÕES, REDE, CONTATOS, and FAQ. The main content area is titled 'Central de Downloads' and includes a breadcrumb trail: / INÍCIO > SERVIÇOS > CENTRAL DE DOWNLOADS /. The page is divided into two main sections: 'Instaladores' and 'Telessaude'. The 'Instaladores' section lists various equipment models. The 'Telessaude' section lists 'APARELHOS HOMOLOGADOS', 'REQUISITOS PARA COMPATIBILIDADE EQUIPAMENTOS', 'INSTALADOR TRANSFERENCIA', 'TELEDIAGNOSTICO', and 'TELEDIAGNOSTICO ELSA'. A red arrow points to the 'APARELHOS HOMOLOGADOS' link. To the right, a sidebar titled 'Veja todos os Serviços' lists various services: Cadastro, Teleconsultorias, Telediagnóstico, Tele-Educação, Suporte Técnico, Aplicativos, Manuais, Agenda, and Central de Downloads.

Clicando em **APARELHOS HOMOLOGADOS** teremos acesso ao link [https://telessaude.hc.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/02/Homologados\\_assinado.pdf](https://telessaude.hc.ufmg.br/wp-content/uploads/2025/02/Homologados_assinado.pdf) a qual consta a lista de marca e modelo de equipamentos homologados.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2025

**Assunto:** Eletrocardiógrafos homologados para o sistema de Telediagnóstico ECG

**Marcas e modelos avaliadas e HOMOLOGADAS, aptas para utilização no Telediagnóstico ECG:**

- ALFAMED Ritmus 1200, Ritmus 1200A, Compassus 3000 \*\*\*
- BIONET - CardioCare 2000, Cardio 7 e Cardio Touch 3000, CardioCare P1
- CARDIOS -Dynamis ECG
- COMEN 1200B – Somente via RJ45 - Software: CMECG v3.40 – 2.6.30V4.0.0
- CONTEC ECG 300G
- EDAN - modelo SE 1200 \*\*\*
- FUND. ADIB JATENE – Eletro System V2.0
- HEARTWARE - ECGV6
- LEPU S120, T180** 
- MAC EM301
- MICROMED - Wincardio 5, Wincardio 7+ e Wincardio 10
- MINDRAY - Beneheart R3
- TEB - ECGPC

Modelo avaliado e HOMOLOGADO para utilização no aplicativo LC IAM ECG nas Ambulâncias:

- TEB (ECGPC)

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente  
 GLEISON MOREIRA DA SILVA  
Data: 28/02/2025 09:31:50-0300  
Verifique em <https://validar.its.gov.br>

Gleison Moreira da Silva  
Supervisor de Infraestrutura  
Centro de Telessaúde HC-UFMG/EBSERH

\*\*\* Incluir licença para exportação XML

Av. Professor Alfredo Balena, 110, 1º Andar, Ala sul, Sala 107,  
Bairro Santa Efigênia, CEP: 30130-100. Belo Horizonte – MG  
Telefone: (31) 3307-9201  
[www.telessaude.hc.ufmg.br](http://www.telessaude.hc.ufmg.br)

 Centro de Telessaúde  
Hospital das Clínicas - UFMG

Também em consulta ao link <https://telessaude.hc.ufmg.br/?servicos=treinamentos>  
temos acesso ao manual de instruções de cada equipamento homologado, para que o usuário possa saber operar o equipamento dentro do sistema de TELESSAUDE.



### Manual Técnico Telediagnóstico

Manual Instalação ALFAMED COMPASSUS 3000  
Manual Instalação ALFAMED RITMUS 1200  
Manual Instalação ALFAMED RITMUS 1200A  
Manual Instalação BIONET CARDIOCARE P1  
Manual Instalação BIONET CARDIOCARE 2000  
Manual Instalação BIONET CARDIOTOUCH 3000  
Manual Instalação BIONET CARDIO 7  
Manual Instalação COMEM 1200B  
Manual Instalação CONTEC 300G  
Manual Instalação CARDIOS DYNAMIS ECG  
Manual Instalação EDAN 1200 EXPRESS  
Manual Instalação FUND. ADIB JATENE – ELETROSYSTEM V2.0  
Manual Instalação HEARTWARE ECGV6  
[Manual Instalação LÉPU S120](#)  
Manual Instalação LÉPU T180  
Manual Instalação MAC EM301  
Manual Instalação MICROMED  
Manual Instalação MINDRAY BENEHEART R3  
Manual Instalação TEB ECGPC  
Manual Instalação TELEDIAGNÓSTICO  
Manual PROCEDIMENTO HIGIENIZAÇÃO

Resta comprovado que o equipamento ofertado está **HOMOLOGADO PELO CENTRO DE TELESSAÚDE HC/UFMG**.

Diante das informações acima, solicitamos a reclassificação da recorrente no presente item.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que a propostas comercial e documentos de habilitação da empresa recorrida foi apresentada em evidente acordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória reclassificação no presente certame face ao claro cumprimento das mesmas às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos

princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Llicitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão*

*elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do

instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a reclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in toto esse posicionamento legal, ao asseverar que:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.*

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reclassificação da empresa recorrida no presente item.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **reclassificação** da licitante **RECORRENTE** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **RECLASSIFICAÇÃO** da licitante **RECORRENTE**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 06 de outubro de 2025.